



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600389-42.2020.6.21.0033

Procedência: PASSO FUNDO– RS (033ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO RS)
Assunto: DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS DNA PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PASSO FUNDO
Recorrida: ELEICAO 2020 MARCIO ASSIS PATUSSI PREFEITO COLIGAÇÃO PASSO FUNDO QUER MUDANÇAS
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. AJUIZAMENTO DE TRÊS DIFERENTES REPRESENTAÇÕES SOBRE OS MESMOS FATOS, ATRIBUINDO COMO FALSA INFORMAÇÃO AOS REPRESENTADOS, DIVULGADA NA PROPAGANDA ELEITORAL DESTES, SOBRE VALOR DE GASTOS COM PUBLICIDADE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. MESMO APÓS A COMPROVAÇÃO PELOS REPRESENTADOS, NOS AUTOS DE UMA DAS CITADAS AÇÕES, DA VERACIDADE DO VALOR DOS GASTOS, SOBREVEIO O AJUIZAMENTO DE NOVA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, V, DO CPC. NECESSIDADE DE REPARO, EM PARTE, DA SENTENÇA, APENAS PARA REDUÇÃO DA MULTA, PARA O VALOR DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA QUE SE REDUZA O VALOR DA MULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PASSO FUNDO contra sentença (ID 11778833) proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda irregular ajuizada, condenando *a parte autora como litigante de má-fé, forte no art. 80, II e V do CPC, cabendo a ela o pagamento de multa de 10 (dez) salários-mínimos vigentes à época da sentença, na forma do art. 81, CPC.*

A agremiação autora recorreu. Em suas razões (ID 11779083), deduz as seguintes alegações: (i) *não há a efetiva comprovação de que o Governo Municipal (gestão Luciano/João Pedro) tenha gastado o valor de R\$ 7.000.000,00 com publicidades, pelo contrário, pelos documentos acostados aos autos é possível conferir gastos muito inferiores ao mencionado (R\$ 2.460.614,04);* (ii) *por mais que fosse considerado no cálculo também o Governo anterior (gestão Luciano/Juliano), a quantia gasta com publicidades não alcança os R\$ 7.000.000,00, sendo, portanto, inverídica a afirmação realizada na propaganda atacada;* (iii) *a parte recorrente em nenhum momento alterou a verdade dos fatos, tampouco procedeu de modo temerário;* (iv) *o ajuizamento de nova ação tratou de explanar resumidamente os gastos do atual governo e do anterior, ou seja, de oito anos, mas jamais com o objetivo de alterar fatos, prova suficiente para caracterizar, objetivamente, a conduta de boa-fé do recorrente;* (v) *O recorrente entendeu que a propaganda estava informando sobre o gasto do Governo atual, jamais suspeitou que tratava-se de gastos oriundos de período de 8 (oito) anos. Pede provimento, para que seja afastada a condenação por litigância de má-fé; e, em caso de manutenção da condenação, a redução da sanção pecuniária para o valor de 1 (um) salário mínimo.*

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 17.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão em parte à recorrente.

Os autos veiculam representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO contra a COLIGAÇÃO PASSO FUNDO QUER MUDANÇA e MÁRCIO PATUSSI, alegando que houve a divulgação de propaganda eleitoral irregular, pois afirmado fato manifestamente inverídico a respeito dos gastos com publicidade da atual administração municipal.

Ocorre, todavia, que agiu de forma temerária a recorrente, ao ajuizar três diferentes ações versando sobre a propaganda eleitoral feita pelo candidato Márcio Patussi a respeito dos gastos da atual gestão municipal com publicidade.

Nesse sentido, consta que o pedido de desistência da presente ação foi protocolizado, após os representados terem apresentado contestação, em outra representação, em cujos autos lograram comprovar documentalmente referidos gastos com publicidade. E, não bastasse isso, na mesma data em que protocolizado o pedido de desistência nos presentes autos, sobreveio

as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ajuizamento de nova representação, versando sobre os mesmos fatos.

O comportamento temerário do autor restou bem analisado pelo Juízo *a quo*, na seguinte passagem da sentença:

É importante consignar que foram ajuizadas, pelo representante, três diferentes ações versando sobre a propaganda eleitoral feita pelo candidato Márcio Patussi a respeito dos gastos da atual gestão municipal com publicidade. Vejamos:

	0600387-72.2020	0600389-42.2020	0600390-27.2020
Natureza	Direito de Resposta	Representação	Representação
Ajuizamento	09/11/2020	10/11/2020	11/11/2020
Citação	09/11/2020	10/11/2020	Em 11/11/2020 foi proferida decisão reconhecendo
Contestação	10/11/2020	12/11/2020	litispendência com
Desistência	11/11/2020	11/11/2020	relação ao processo n. 0600389-42.2020
Conclusão	13/11/2020	13/11/2020	

Chama atenção deste Juízo que a desistência da presente ação foi protocolada após o oferecimento de contestação na ação n. 0600387-72.2020, em que os representados comprovaram documentalmente os gastos com publicidade da gestão municipal integrada por Pedro. Não só: o pedido de desistência formulado neste processo ocorreu na mesma data em que protocolada a representação n. 0600390-27.2020, que versava sobre os mesmos fatos, cuja única diferença foi a juntada de outros documentos, mas sem qualquer menção àqueles que integram a contestação protocolada no Direito de Resposta.

Ou seja, o representante, além de alterar a verdade dos fatos, omitindo do juízo os gastos com publicidade no período 2013-2015, ao verificar, em outra ação, que a verdade viria a tona, manejou pedido de desistência nestes autos e, de outro lado, ajuizou nova representação com mesmo objeto, o que demonstra que agiu de modo absolutamente temerário.

Em razão do exposto, não há dúvidas de que a conduta do representante configura a prática de litigância de má-fé.

No art. 81 está a disciplina da condenação pela conduta do litigante de má-fé, de duplice caráter: punitivo, representado pela multa; e reparatório, pela obrigação de indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Assim, no caso vertente, resta a fixação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de multa, no valor de até 10 vezes o valor do salário-mínimo, já que se trata de causa de valor inestimável.

Considerando-se o caráter sancionatório da medida, a repetição de ações com o mesmo objetivo e a alta capacidade de influir no pleito eleitoral, tenho que adequado o valor de 10 salários-mínimos vigentes à época da sentença.

Sendo assim, não remanesce dúvida que a representante procedeu de modo temerário (art. 80, inc. V, do CPC), impondo-se a condenação prevista no art. 81, § 2º, do CPC.

Não obstante isso, merece reparo a sentença, no que tange à fixação do valor da pena de multa. Isso porque, não obstante a gravidade da conduta da representante, não se justifica, no caso, a fixação da pena de multa no patamar máximo legal previsto no art. 81, § 2º, do CPC⁴. Assim, entende-se que a redução para o valor de 5 (cinco) salários mínimos, mostra-se adequada, devendo ficar acima do mínimo legal, sobretudo frente ao fato de a recorrente haver manejado múltiplas representações, versando sobre os mesmos fatos.

Destarte, deve ser parcialmente provido o recurso, apenas para que se reduza para 5 (cinco) salários mínimos o valor da pena de multa.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, apenas para que se reduza o valor da pena de

4 Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º **Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

multa aplicada ao autor.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL